



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.895, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir despesas com equipamentos e certificações como incentiváveis e estabelecer adicional de incentivo a projetos realizados em territórios vulneráveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir despesas com equipamentos e certificações como incentiváveis e estabelecer adicional de incentivo a projetos realizados em territórios vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Consideram-se igualmente despesas incentiváveis, para fins desta Lei:

I – gastos com aquisição de equipamentos esportivos homologados por entidades nacionais ou internacionais de administração do desporto;

II – gastos com certificações técnicas, ensaios laboratoriais, laudos de segurança e adequação de instalações a normas internacionais;

III – despesas com manutenção e reposição de materiais essenciais à prática esportiva em conformidade com regulamentos federativos.

Art. 2º-B. Os projetos aprovados e executados em territórios vulneráveis – entendidos como periferias urbanas, municípios de fronteira, comunidades indígenas ou áreas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – poderão receber adicional de incentivo fiscal, consistente em dedução



suplementar de até 25% sobre os limites previstos no art. 1º, §1º e §2º, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º-C. Fica instituído o Selo Projeto Esporte em Território Prioritário, a ser conferido pelo Ministério do Esporte a projetos aprovados na forma desta Lei, situados em regiões de vulnerabilidade. O selo assegurará tramitação prioritária e obrigatoriedade de relatório de impacto social.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos inseridos por esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) consolidou-se como um dos principais mecanismos de financiamento de projetos esportivos e paradesportivos no Brasil, tendo viabilizado milhares de iniciativas em clubes, associações, escolas e entidades de base. No entanto, a legislação carece de atualização para responder a três lacunas centrais:

Acesso a equipamentos e certificações técnicas – grande parte das modalidades esportivas depende de implementos homologados por federações nacionais ou internacionais, como por exemplo: tatames certificados pela Federação Internacional de Judô; bolas oficiais da Federação Internacional de Futebol (FIFA) ou Federação Internacional de Basquetebol (FIBA); capacetes da Federação Internacional de Automobilismo ou Motociclismo (FIA/FIM); piscinas com normas da Federação Internacional de Natação (FINA). Hoje, tais gastos não estão claramente reconhecidos como incentiváveis, o que cria insegurança jurídica e restringe o alcance dos projetos.



Foco territorial em regiões vulneráveis – dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Atlas do Desenvolvimento Humano mostram que municípios de fronteira (como Pacaraima/RR), comunidades indígenas e periferias urbanas concentram altos índices de exclusão esportiva, por falta de equipamentos e oportunidades. Ao mesmo tempo, o esporte nesses territórios tem potencial transformador, associado à inclusão social, à prevenção da violência e à saúde pública.

Desigualdade na captação de recursos – relatórios do Ministério do Esporte indicam que a maior parte da renúncia fiscal via Lei de Incentivo concentra-se nos grandes centros urbanos do Sudeste e Sul, enquanto regiões como a Amazônia Legal captam percentuais ínfimos.

Comparações internacionais:

Chile – a *Lei de Donaciones con Fines Deportivos* concede créditos tributários adicionais para doações a projetos em regiões mais carentes, estimulando descentralização do financiamento.

Portugal – o Programa de Reabilitação de Instalações Desportivas (PRID/IPDJ) privilegia clubes comunitários e obras em áreas periféricas, com critérios claros de prioridade social.

Austrália – no plano *Sport 2030*, o governo criou editais específicos para refugiados, migrantes e comunidades indígenas, reconhecendo que o esporte é ferramenta de coesão nacional.

Benefícios esperados:

Segurança e qualidade – permitir que projetos adquiram equipamentos homologados garante conformidade com regulamentos e reduz riscos.

Justiça territorial – o adicional de incentivo e o selo “Território Prioritário” direcionam recursos para onde o esporte pode ser mais transformador.

Inclusão social – jovens em periferias, fronteiras e comunidades indígenas terão acesso a projetos com maior capacidade de captar recursos e executar atividades de qualidade.



Baixo custo fiscal – o impacto é neutro em termos de limite global, já que não amplia o teto da renúncia, apenas cria diferenciação positiva dentro do montante existente.

Em suma, a atualização da Lei 11.438/2006 fortalece o papel do esporte como política pública, ao mesmo tempo em que garante eficiência, equidade territorial e maior impacto social.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11438-29dezembro-2006-548922-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO